

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -CE.

PROCESSO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001.2021-CP

MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de inabilitação.

PH-14107121
M. Rocha.

SOLUT SOLUCÕES E SERVIÇOS DE
LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME,
estabelecida à Coronel Augusto lima, 157, sala A, Centro, Lavras da
mangabeira/CE, Cep: 63.300-000, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº
40.195.404/0001-00, neste ato representada por DANIEL PINHEIRO DE
SOUZA TORRES, portador do RG nº. 2005014102520 inscrito no CPF:
030.120.753-48, inscrito no CPF 048.907.673-47, vem mui respeitosamente,
com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da Lei das licitações, e nos *Princípios
da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da
Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio
da proposta mais vantajosa e o Princípio da legalidade* que são implícitos
na Lei 8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo
Constitucional, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório,
inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em
apreço, interpor o presente A PRESENTE MENIFESTAÇÃO EM

Solut Soluções e Serviços
CNPJ: 40.195.404/0001-00
Daniel Pinheiro de Souza Torres
CPF: 030.120.753-48

RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação Diário Oficial do Estado do Ceará, o resultado do julgamento da habilitação, se deu em 07 de julho de 2021, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 14 de julho do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, e consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal e Douto procurador Geral do Município, para se manifestar e a para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109,

§4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DO PODER DE REVER AS DECISÕESS ADMINISTRATIVAS- DO PODER DRISCRICIONÁRIO

Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

SÚMULA N° 473 - STF – de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS FATOS E DA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente, fora inabilitada em razão de não ter atendido ao item 3.3.1.1 do edital, pois supostamente não teria atendido o subitem 3.3.1.1.5, o grau de endividamentos, vejamos:

3.3.1.1.5 – Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30;

Veja que esse índice da recorrente estaria o grau de endividamento, acima do exigido.

Entretanto, destaca-se o entendimento no TCU que é de que as exigências dos índices contábeis a demonstrar a boa situação financeira, e não como filtro a o motivador de inabilitação:

Solut Soluções e Serviços
CNPJ: 40.195.404/0001-00
Daniel Pinheiro de Souza Torres
CPF: 030.920.753-48

"2) do TCSP:

a) TC000285/026/07

"EMENTA: INDICES DE LIQUIDEZ GERAL E DE ENDIVIDAMENTO - OS ELEMENTOS TRAZIDOS A COLAÇÃO EVIDENCIAM QUE HA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA QUE ESTÃO ALEM DO INDISPENSVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A ADMINISTRAÇÃO NÃO CUMPRIU O COMANDO QUE EMANA DO PARAGRAFO 5º, DO ARTIGO 31, DA LEI NUMERO 8666/93, SEGUNDO O QUAL DEVERA A AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO SER REALIZADA POR MEIO DE ÍNDICES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS" - PROCEDENCIA. V.U E O QUE BASTA PARA CONCLUIR PELA OCORRENCIA DE RESTRIÇÃO A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS, SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA PROVIDENCIA CAUTELAR, APERMITIR SEJAM BEM ESCLARECIDAS, DURANTE A INSTRUÇÃO, TAMBEM AS DEMAIS IMPUGNAÇÕES FORMULADAS."

RELATOR: CONSELHEIRO ROBSON
MARINHO (20.01.09)

ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Mais também que a norma regulamentar federal determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato.

Assim impõe o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Principalmente que a exigência dos índices contábeis deve estar alinhada com os encargos e o risco assumidos pelo futuro contratado. É o que estabelece a parte final do § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual os índices contábeis servem para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Ou seja, a análise da boa situação financeira da empresa deve ter como parâmetro o mínimo necessário para se garantir que

aquele determinado licitante terá condições de cumprir com os encargos contratuais e assumir o risco do negócio.

Logo, quanto ao argumento trazido de que a recorrente não teria demonstrado a sua boa capacidade econômico-financeira, esse não encontra guarita, nem lei, nem na jurisprudência, eis que tal exigência, bem como os argumentos por ela invocados, não encontram respaldo legal, e ferem aos ditames legais, e em **razão disto merece reforma a injusta decisão que inabilitou a recorrente em razão do suposto desatendimento ao item 3.3.1.1.5.** uma vez que um índice apenas não é suficiente a demonstrar a saúde financeira de uma empresa.

QUANTO AO SUPOSTO DESATENDIMENTO AO ITEM 3.6.4.1 DO EDITAL, onde aduz que não serão aceitos veículos com ano superior a 2013, vejamos:

Objeto desta licitação.

3.6.4.1 -- Não será aceita a oferta e a disponibilização de veículos (caminhões) cujo ano seja anterior a 2013.

3.7. RELATIVO À VISTA TÉCNICA.

Esse argumento não retrata a situação dos veículos apresentados, pois todos tem ano mais recentes que o de referência no edital. Pois conforme declaração de DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS as fls. 5185 do processo em *epigrafe*, consta todos os veículos que serão empregados na prestação dos serviços, suas descrições, suas placas, bem como as respectivas numerações do RENAVAN, vejamos:

Solut Soluções e Serviços
CNPJ: 40.195.704/0001-00
Daniel Pinheiro de Souza Torres
CPF: 030.120.753-48

VEÍCULOS DISPONÍVEIS:

1. MOTOCICLETA HONDA/ PLACA: HWU7385/CE COR: AZUL/ MODELO: CG TITAN 125
2. MOTOCICLETA HONDA/ PLACA: POJ 4639/CE COR: AZUL/ MODELO: BROS 160
3. MOTOCICLETA HONDA/ PLACA: POT 5704/CE COR: PRETA/ MODELO: CG TITAN 125
4. MOTOCICLETA HONDA/ PLACA: PMF 9B55 COR: PRETA/ MODELO: CG TITAN 125
5. MOTOCICLETA HONDA/ PLACA: ESW 7154 COR: PRETA/ MODELO: CG TITAN 150

6. CAMINHÃO MEC OP/ PLACA: QFV2313/PB COR: BRANCA / MODELO: VW/17.230 CRM 4X2 4P /RENAVAM: 0114682786-2
7. CAMINHÃO MEC OP/ PLACA: QSB6054/PB/ COR: BRANCA/ MODELO: M.BENZ/ ATEGO 1419 CL /RENAVAM: 0118786444-4.
8. CAMINHÃO MEC OP/ PLACA: QSC6024/PB / COR: BRANCA / MODELO: M.BENZ/ATEGO1419 CL /RENAVAM: 0118880505-0
9. CAMINHÃO MEC OP/ PLACA: QSE1839/PB /COR: BRANCA /MODELO: M.BENZ/ATEGO 1419/ RENAVAM: 0117808774-0
10. CAMINHÃO MEC OP/PLACA: QSE2907/PB /COR: BRANCA / MODELO: M.BENZ/ATEGO 1719 CL /RENAVAM: 0116707593-2
11. CAMINHÃO MEC OP/PLACA: QSE 1103/PB / COR: BRANCA / MODELO: M.BENZ/ATEGO 1419 CL / RENAVAM: 011874354-9

12. CAMINHÃO BASCULANTE/ PLACA: QSL8H63/COR: BRANCA / MODELO: VW/17.230 CRM 4X2 / RENAVAM: 0123640584-3

Destaque-se apesar não constar os respectivos anos dos veículos na dita declaração, impõe destacar que essas informações estão disponíveis para consulta junto ao DETRAN, e que fatalmente serão, assim com já foram verificadas por esta DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. E em sendo de domínio públicos as informações, não causa qualquer prejuízo aos demais licitantes, nem tão pouco vantagem a recorrente. Aliás é bom destacar que a realização desta consulta não é uma faculdade da comissão, mais sim uma obrigação.

Pois conforme item 3.6.4, este trata de apresentar declaração dos equipamentos, mas não especifica que se deva mencionar o ano dos mesmos. Vejamos:

3.6.4 – Apresentar declaração de relação explícita com a indicação maquinário e equipamentos técnicos necessários e essenciais para execução do objeto da presente licitação em conformidade com a exigência mínima constante no projeto básico, apresentando declaração formal, de sua disponibilidade, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas cabíveis, na forma do § 6º do art. 30 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada. Os equipamentos relacionados não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação.

Solut Soluções e Serviços
CNPJ: 40.195.404/0001-00
Daniel Pinheiro de Souza Torres
CPF: 030.120.753-48

De igual forma o art. 30, §6º da lei de licitações, não impõe especificação de ano de veículo, ou de equipamentos, *in verbis*:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Senhor presidente, tal argumento não se coaduna com a realidade dos equipamentos que foram apresentados, tão pouco tem salvaguarda com dispositivo do edital. Sendo inequivocamente exacerbada, até porque a obrigação de fiscalizar a documentação apresentada é da COMISSÃO DE LICITAÇÃO. E certame não bastaria tão somente declarar os equipamentos que serão utilizados.

Logo resta evidente o abuso ao ter declarado inabilitada a recorrente, devendo ser reformulada a decisão, eis que eivadas de ilegalidades.

Quanto ao suposto **desatendimento ao item 3.8.1 do edital**, a saber:

3.8 – RELATIVO AOS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

3.8.1 – Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei Nº. 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno,

perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

Solut Soluções e Serviços
CNPJ: 40.195.404/0001-00
Daniel Figueiro de Souza Torres
CPF: 036.120.753-48

De logo diz que causa muita estranheza essa declaração não consta junto da documentação de habilitação, uma vez que conforme recibo de pagamento do cartório onde foi realizado o reconhecimento das assinaturas das declarações consta o reconhecimento da mesma quantidade de declarações que exige o edital. Então sem fazer qualquer ilação, mas apenas por argumentar, que tal fato causa muito estranheza. Reconhecer a firma na declaração e não a apresentar junto com o restante das declarações.

Todavia a de se mencionar que dentre as declarações apresentadas, consta a exigida no item 3.8.2, onde se expressa integral concordância com os termos do edital, vejamos:

3.8.2 – Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos;

Essa declaração consta as fls. 5188, vejamos:

Para os devidos fins de direito, e especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao município de SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, Estado do Ceará, que concorda e aceita integralmente e com os termos deste edital e seus anexos, caso venha ser vencedora da presente licitação, instalará unidade de apoio para a execução dos serviços com toda infraestrutura necessária no município de SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE com os termos deste edital e seus anexos.

Ao ter declarado que concorda integralmente com os termos do edital resta claro que também declara que que cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos. Ressalvado, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz. Restando que está implícita essa declaração, quando se concorda com os termos do edital, e este veda a proibição da contratação de menor de 18 anos, em trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, vejamos:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o

argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência

editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de

oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Considerando que ao aceitar todos termos e condições do edital, não faria sentido algum participar da concorrência na medida em que tal atendimento a esta peculiaridade é condição de contratação”, nota-se que essa declarou a concordância com todos os termos editalícios, atestando situação fática que se refere a uma condição atendida pela licitante.

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos auto; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da

iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.”

(FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. Processo administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109.)

Logo, que se poderia diligenciar com fim de sanar vício formal, nos termos do art. 43, §3º, promover diligência destinada a *esclarecer ou a complementar* a instrução do processo.

Logo resta claro que ao inabilitar a recorrente, em razão deste suposto desatendimento do item 3.8.1, qual seja apresentação de declaração quando o teor desta está contemplado em outra declaração, se esta indo de encontro a busca da proposta mais vantajosa, e deve ser reformada decisão.

Pelo exposto, bem como pelos documentos juntos ao presente certame, restou comprovado que recorrente, bem como seus responsáveis técnicos, detém capacidade técnica necessária à prestação dos serviços que se pretende contratar. Restando claro que a inabilitação da recorrente servi unicamente para reduzir um maior número de concorrentes (empresas) que estão aptas a executar os serviços, e conseqüentemente, frustrar a busca da proposta mais vantajosa.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu

juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO**

Solut Soluções e Serviços
CNPJ: 40.195.404/0001-00
Daniel Pinheiro de Souza Torres
CPF: 030.120.753-48

MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida

com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a **REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA**, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

DA ILEGALIDADE O ITEM 3.3.1.5.3

Sr. Presidente, ao analisarmos a base que serviu para elaboração de alguns itens do edital constatou-se que fora tomada como base a RFN N°. 1420 e RFB n°. 1594, vejamos:

3.3.1.5.3 – A escrituração digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas (RFB N°. 1420 e RFB N°. 1594) que tratam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Para maiores informações, verificar o site www.receita.gov.br, no link SPED. Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º das Instruções Normativas da RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU N°. 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Todavia, instrução normativa utilizada foi revogado pela instrução Normativa RFB n° 1774, de 22 de dezembro de 2017, o que fatalmente trouxe a confusão a determinadas exigências do edital.

Solut Soluções e Serviços
CNPJ: 40.195.404/0001-00
Daniel Pinheiro de Souza Torres
CPF: 080.120.753-48

De logo o que vicia tanto na apresentação dos documentos, como no próprio julgamento. Sendo um vicio material que gera nulidade do procedimento. O que deve ser analisado por Vossa Senhoria, e pela procuradoria do município, o que desde já se requer, sob pena de se gerar uma improbidade.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

Solut Soluções e Serviços
CNPJ: 40.195.404/0001-00
Daniel Pinheiro de Souza Torres
CPF: 030.126.753-48

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de julho de 2021



Solut Soluções e Serviços
CNPJ: 40.195.404/0001-00
Daniel Pinheiro de Souza Torres
CPF: 030.120.753-48

**SOLUT SOLUCÕES E SERVICOS DE LIMPEZA
CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME**
CNPJ nº 40.195.404/0001-00
DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES

